

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ: 38.267.680/0001-87
("FUNDO")**

ATO CONJUNTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e a **VALORA RENDA FIXA LTDA**, respectivamente na qualidade de Administrador e Gestora e, em conjunto, Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, conforme qualificados no regulamento ("Regulamento"), nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo II, conforme alterados ("Resolução"),

RESOLVEM, por meio do Instrumento Particular de Alteração do FUNDO, nos termos do Art. 52 da Resolução e nos termos do Ofício-Circular nº 7/2024/CVM/SIN, promover, as alterações necessárias no Anexo da CLASSE para a Reorganização da Estrutura de Remuneração, em conformidade com a prerrogativa prevista no referido Ofício, no que tange a transparência da Remuneração.

O presente instrumento, o novo Regulamento e o Anexo terão eficácia **na abertura de 29 de novembro de 2024.**

Os documentos mencionados acima, em conjunto com as demais informações relevantes, ficarão à disposição nos seguintes endereços eletrônicos: www.bnymellon.com.br, www.valorainvest.com.br/ e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuência por meio de sistemas internos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador**

**REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. Este FUNDO é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), em conjunto com o anexo normativo II de fundos de investimento em direitos creditórios (respectivamente, “Anexo Normativo II” e “FIDC”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicáveis, inclusive, mas não se limitando a Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada (“Resolução CMN 2.907”) e pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil” ou “Lei nº 10.406/02”). Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao investimento em classes de cotas de FIDC, este regulamento do FUNDO (“Regulamento”) deve ser lido e interpretado em conjunto com o anexo descritivo de cada classe de cotas (“Anexo”), assim como com os apêndices, suplementos e lâminas de informações básicas da referida classe de cotas (respectivamente “Apêndice”, “Suplemento” e “Lâmina”), conforme existentes (disponível no seguinte *website*: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes de cotas, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada série das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução CVM 175, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução CVM 175, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos ao cotista (“Cotista”) das CLASSES e SUBCLASSES existentes.

**REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. **ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, conforme Ato Declaratório nº 4.620, de 19 de dezembro de 1997 (“ADMINISTRADOR”).
 - SAC: sac@bnymellon.com.br; (21) 3219-2600; (11) 3050-8010; ou 0800 725 3219.
 - Ouvidoria: www.bnymellon.com.br; ou 0800 021 9512.
 - Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>
- II. **GESTORA: VALORA RENDA FIXA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.482.086/0001-39, conforme Ato Declaratório nº 13.164, de 15 de julho de 2013 (“GESTORA”).
 - Website: www.valorainvest.com.br.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos de prestação de serviços relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira da CLASSE (“Carteira”) ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Os Prestadores de Serviços respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável. Nesse sentido, cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos integrantes das carteiras das classes investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, no valor das cotas respectivas detidas pela CLASSE. O valor destes ativos pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira das classes investidas pela CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira das classes investidas pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado das classes investidas e, conseqüentemente, da CLASSE.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** – Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pelas classes investidas pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da Carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** – O patrimônio das classes investidas e, conseqüentemente, da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** – As cotas das classes investidas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros de suas respectivas carteiras pelos seus administradores, ou terceiros contratados, o que impacta diretamente na precificação das cotas da CLASSE.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira da CLASSE e das classes investidas em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira das classes investidas e da CLASSE. Nestes casos, as gestoras das classes investidas e a GESTORA da CLASSE podem ser obrigadas a liquidar os ativos financeiros das classes investidas e da CLASSE, respectivamente, a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota das classes investidas e da CLASSE. As carteiras da CLASSE e das classes investidas podem estar expostas à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE e as classes investidas aplicam seus recursos poderá aumentar a exposição das respectivas carteiras aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE E AS CLASSES INVESTIDAS PODEM ESTAR EXPOSTAS À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, as classes investidas ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na composição da Carteira da CLASSE, inclusive na liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como em mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.

REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)

- VII. RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406/02). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
- VIII. RISCO DE SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as classes de fundos de investimentos.
- IX. RISCO DE CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou de cada CLASSE.
- X. RISCO DE SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e, conseqüentemente, o bom desempenho da CLASSE.
- XI. RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e, conseqüentemente, acarretar prejuízos à Carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo de classe restrita. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;

REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)

- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como de parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- j) Despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- n) *Royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe, se houver;
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- r) Taxa de Performance;
- s) Taxa de Custódia;

REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)

- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais;
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada;
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão o previsto no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, de acordo com a regulamentação aplicável;
- II – a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução CVM 175;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM 175;
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; e
- VII – a destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM 175 que sejam de interesse dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da parte geral do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade supre a falta de convocação.

**REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)**

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos *e-mails* oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Parágrafo Único – As deliberações das Assembleias de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”) realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista, e aplicando-se às deliberações a serem tomadas no âmbito da Consulta Formal, ainda, os quóruns previstos neste Regulamento ou nos Anexos, se houver, necessários para aprovação das respectivas matérias em Assembleias de Cotistas instaladas em primeira convocação. A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado neste parágrafo, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria Consulta Formal.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Capítulo IX. Da Liquidação e do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá ser dar em razão de: **(a)** resgate total de suas cotas; **(b)** deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; **(c)** liquidação das CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou **(d)** renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução CVM 175 e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da Carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, em conjunto, elaborar plano de liquidação de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e da Resolução CVM175 e, em seguida, levar à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. Ainda, a Assembleia Geral de Cotista deverá deliberar sobre o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia de Cotistas, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela Resolução CVM 175.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (*e-mail*).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em Assembleia de Cotistas. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 20. Para fins deste Anexo, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**REGULAMENTO DO
V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“FUNDO”)**

- Regulamento consolidado por meio do Instrumento Particular de Alteração–

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- VALORA RENDA FIXA LTDA. –

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º Esta CLASSE é regida pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), em conjunto com o anexo normativo II de fundos de investimento em direitos creditórios (respectivamente, “Anexo Normativo II” e “FIDC”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias, bem como da autorregulação, conforme aplicáveis, inclusive, mas não se limitando a Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada (“Resolução CMN 2.907”) e pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil” ou “Lei nº 10.406/02”). Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao investimento, este anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o regulamento, apêndices, suplementos e lâminas de informações básicas da presente CLASSE (respectivamente “Regulamento”, “Apêndice”, “Suplemento” e “Lâmina”) conforme existentes (disponível no seguinte website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro O Apêndice que integrar este Anexo disporá sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo Considera-se que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução CVM 175, na interpretação deste Anexo, termos como “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º A CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, sem SUBCLASSE(S).

Capítulo V. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 4º Esta CLASSE é destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido pelo artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que buscam ganhos de capital, visando superar o Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

Artigo 5º A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Parágrafo Único – Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos do Código ANBIMA, a CLASSE é classificada como “Outros” do tipo “Multicarteira outros”.

Capítulo VI. Da Política de Investimento

Artigo 6º A CLASSE tem por objetivo investir, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes de investimento em direitos creditórios (“Cotas de FIDC”) que atendam à definição de direitos creditórios da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111/23”), aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento do FUNDO (“Política de Investimentos”).

Artigo 7º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Cotas de FIDC (“Recursos Livres”), os quais representam, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos “Ativos Financeiros de Liquidez”, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução CVM 175, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente em títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras e operações compromissadas nesses títulos.

Parágrafo Único – A CLASSE poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro de Liquidez, sem qualquer compromisso de diversificação.

Artigo 8º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua Carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Parágrafo Único – Toda e qualquer Cota de FIDC a ser adquirida pela CLASSE deverá, na respectiva data de aquisição, cumprir os critérios de elegibilidade, de acordo com este Anexo, cuja verificação é de competência da GESTORA.

Artigo 9º A CLASSE poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio.

Artigo 10º As aplicações da CLASSE não contarão com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) da GESTORA; (iii) do CUSTODIANTE; (iv) dos demais Prestadores de Serviço da CLASSE; (v) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 11º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes às Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Parágrafo Único No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Cotas de FIDC ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 12º A CLASSE está enquadrada no regime tributário específico nos termos do Art. 18 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754/23”), e os rendimentos das aplicações na CLASSE ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia útil dos meses de maio e novembro (*come-cotas*).

Parágrafo Único – A GESTORA buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei 14.754/23.

Tributação aplicável às operações da Carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda Retido na Fonte:
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo Cotista estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas, considerando que a CLASSE seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução CMN nº 5.111/23. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes:
Os rendimentos decorrentes de investimento na CLASSE realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “Resolução CMN 4.373”) estarão sujeitos à tributação pelo IRRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate.
Desenquadramento para fins fiscais:
A GESTORA buscará manter o cumprimento do requisito de composição da Carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução CMN 5.111/23. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido da CLASSE não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da Carteira, nos termos da legislação em vigor, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos de investimentos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo Cotista em relação ao investimento nas Cotas da CLASSE, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da Carteira ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas da CLASSE. Para os Cotistas residentes ou domiciliados no exterior, não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida, que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Resolução CMN 4.373, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sem incidência periódica de IR nos meses de maio e novembro de cada ano-calendário.	
Cobrança do IRRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRRF no momento do resgate.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela CLASSE relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Capítulo IX. Dos Critérios de Elegibilidade

Artigo 13º Somente poderão integrar a Carteira da CLASSE, Cotas de FIDC que tenham sido previamente selecionadas e recomendadas pela GESTORA (“Critério de Elegibilidade”).

Artigo 14º Caberá exclusivamente à GESTORA:

- i) a análise e prévia seleção das Cotas de FIDC passíveis de aquisição pela CLASSE; e
- ii) a seleção dos Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos pela CLASSE.

Parágrafo Único – A GESTORA será a instituição responsável por verificar o enquadramento dos direitos creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação das Cotas de FIDC de acordo com os Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação.

Capítulo XI. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 15º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Artigo 16º Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Cotas de FIDC, conforme definido pela Lei nº. 14.754/23 e a Resolução do CMN nº 5.111/23, conforme alteradas.

Artigo 17º A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas de FIDC de um único FIDC, desde que as Cotas de FIDC não sejam destinadas exclusivamente a investidores profissionais. Caso as Cotas de FIDC sejam destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a CLASSE se restringirá ao investimento de até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido nas tais Cotas, e, dentro deste limite, 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em Cotas de FIDC que admitam a aquisição de “direitos creditórios não-padronizados”. Por “direitos creditórios não-padronizados” entenda-se os direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: **(a)** estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; **(b)** decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; **(c)** resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; **(d)** a constituição ou validade jurídica da cessão para a CLASSE seja considerada um fator preponderante de risco; **(e)** o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; **(f)** sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; **(g)** sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; **(h)** derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou **(i)** cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados “direitos creditórios não-padronizados” os direitos creditórios: **(i)** cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(a)** não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e **(b)** a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e **(ii)** os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(a)** não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e **(b)** já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

Artigo 18º A CLASSE poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas.

Parágrafo Único - A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as da Classe Investida, os limites dispostos neste Anexo remanescem, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à GESTORA da CLASSE.

Artigo 19º A CLASSE poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR, a GESTORA, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do ADMINISTRADOR, e/ou fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, e suas respectivas partes relacionadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o estabelecido acima, a CLASSE poderá investir qualquer percentual do seu

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

patrimônio líquido em Cotas de FIDC administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Parágrafo Segundo - É vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou partes a eles relacionadas.

Artigo 20º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Primeiro - É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Parágrafo Segundo - É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira.

Capítulo XIII – Comitê de Investimento

Artigo 21º A CLASSE não possuirá um Comitê de Investimento.

Capítulo XIV. Das Cotas

Artigo 22º As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido (“Cotas”).

Artigo 23º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (*rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 24º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Capítulo XV. Da Aplicação, Emissão e Resgate de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 25º A aplicação será realizada por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE, à vista, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e, desde que, o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Terceiro – A subscrição e integralização de Cotas será efetivada mediante a celebração de termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As Cotas poderão ser integralizadas em Cotas de FIDC que atendam aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da Política de Investimento da CLASSE.

Parágrafo Quinto – A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á: **(i)** pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista, em conjunto com o termo de adesão e ciência, devidamente assinado; e **(ii)** pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Parágrafo Sexto – O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: **(a)** a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e **(b)** a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 26º É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de Assembleias de Cotista e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 27º Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Emissão

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Artigo 28º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, a qualquer momento de sua existência, observadas as disposições regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – Na emissão de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista.

Parágrafo Segundo – O valor da Cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (“Cota de Fechamento”).

Resgate

Artigo 29º As Cotas não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate, podendo ser solicitada nos termos deste Anexo e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Para fins deste Anexo:

- (i) “Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das Cotas de sua propriedade;
- (ii) “Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da Cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 90º (nonagésimo) dia corrido da Data do Pedido de Resgate ou do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, caso a referida data não seja dia Útil; e
- (iii) “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Artigo 30º O resgate de Cotas pode ser efetuado por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Parágrafo Primeiro - A solicitação de resgate de Cotas será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pelo ADMINISTRADOR não será acatada.

Parágrafo Segundo - Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo e/ou da CLASSE, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de Cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de Cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Parágrafo Quarto - Condições adicionais de ingresso e retirada da CLASSE, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no *website* do ADMINISTRADOR.

Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

Artigo 31º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da Carteira serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 32º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. RISCOS ASSOCIADOS À CLASSE. Os investimentos da CLASSE estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em decorrência da Política de Investimento adotada pela CLASSE e pelas classes de investimento em direitos creditórios por elas investidas, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido.

II. RISCOS DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos previstos neste Anexo, a CLASSE deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas de FIDC. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de Cotas de FIDC pela CLASSE. A CLASSE poderá investir em uma única classe de investimento em direitos creditórios, o que representa risco de concentração dos investimentos da CLASSE em Cotas de FIDC, podendo afetar negativamente a CLASSE e a rentabilidade do Cotista, tendo em vista que os resultados da CLASSE poderão depender integralmente dos resultados atingidos por uma única classe de investimento em cotas de direitos creditórios.

III. RISCO DE CRÉDITO. Os direitos creditórios em que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE aplicam os seus recursos, cujas Cotas de FIDC integram a Carteira, assim como os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes das carteiras da CLASSE, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e Liquidez. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e a CLASSE poderão sofrer perdas, sendo que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão até incorrer em custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

IV. RISCOS ASSOCIADOS AOS ATIVOS FINANCEIROS. Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelo Cotista. O ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate das Cotas.

Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos integrantes da Carteira poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos integrantes da Carteira sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos integrantes da Carteira. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez de referidos ativos.

A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos integrantes da Carteira em nome da CLASSE. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos integrantes da Carteira ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

A precificação dos ativos integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (“*mark-to-market*”), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas; e

A CLASSE aplicará suas disponibilidades financeiras exclusivamente em Cotas de FIDC e nos Ativos Financeiros de Liquidez. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado na forma estabelecida neste Anexo, em que poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: **(a)** das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez; e **(b)** das Cotas. A CLASSE poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas ao Cotista em razão dos descasamentos de que trata este parágrafo.

V. RISCOS ASSOCIADOS ÀS COTAS DE FIDC. Cada classes de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores da classe de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos à respectiva classe, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada classe de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada classe de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Cotas de FIDC à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Nesse sentido, problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão causar efeitos negativos ao patrimônio líquido da CLASSE.

Adicionalmente, tendo em vista: **(i)** que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; **(ii)** que cada carteira de direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e **(iii)** que os direitos creditórios que serão adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios à respectiva classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da CLASSE, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; **(b)** aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; **(c)** à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos à classe, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Os direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, da CLASSE. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade, nos termos dos respectivos regulamentos e anexos descritivos, conforme existentes. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as cotas das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, para a CLASSE.

As classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão incorrer no risco de os direitos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão à respectiva classe, sem conhecimento da classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão à respectiva classe e sem o conhecimento da classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes; e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios à respectiva classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, da CLASSE, poderá ser afetado negativamente.

A contratação pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido das classes e, conseqüentemente, da CLASSE, superiores àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE. As classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas políticas de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais ao seu Cotista e, conseqüentemente, à CLASSE.

A cobrança dos direitos creditórios a vencer das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta da respectiva classe e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, da CLASSE.

Os originadores dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, da CLASSE.

Os cedentes dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis às classes. A existência das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE está condicionada à continuidade das operações

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas de FIDC, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, da CLASSE.

VI. RISCOS DE DESCONTINUIDADE. Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas poderão ser amortizadas compulsoriamente. Deste modo, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela CLASSE, não sendo devida pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Cotas de FIDC e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar as Cotas de FIDC e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

VII. RISCOS OPERACIONAIS. O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados entre estes, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da CLASSE, custódia e controladoria de ativos da CLASSE. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e ao Cotista.

VIII. RISCO MACROECONÔMICO. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta cláusula, poderá resultar em perda, pelo Cotista, de valores do principal de seus investimentos na CLASSE.

IX. RISCO DE LIQUIDEZ. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos detidos em Carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

X. RISCO DO TRATAMENTO FISCAL - A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a Carteira não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário, conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de IRRF nos meses de maio e novembro de cada ano.

XI. OUTROS RISCOS. A propriedade das Cotas não confere ao Cotista propriedade direta sobre as Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas. A CLASSE e as aplicações

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do CUSTODIANTE, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista ou patrimônio líquido negativo e, ainda, a eventual insolvência da CLASSE e das Classes Investidas.

XII. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas Cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, atualmente, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultado negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

Parágrafo único - A CLASSE também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (“default”), mudança nas regras aplicáveis aos direitos de crédito e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à CLASSE, os quais poderão causar prejuízos para a CLASSE e, conseqüentemente, para o Cotista.

Capítulo XVII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 33º A CLASSE está sujeita à taxa global mínima de 0,70% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, observada a quantia mínima mensal de R\$ 2.214,08 (dois mil, duzentos e quatorze reais e oito centavos), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,10% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Terceiro - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Quarto – O acesso à efetiva divisão da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais e dos distribuidores pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: www.valorainvest.com.br.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Parágrafo Quinto - Taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE (“Taxa Máxima de Custódia”) será de 0,006% a.a. (seis milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 528,51 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M da FGV.

Parágrafo Sexto - Não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE, devido a inexistência de esforço de venda.

Artigo 34º Ainda será cobrada da CLASSE a Taxa de Performance, a ser paga diretamente à GESTORA, correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização da Cota que, em cada mês, exceder 100% (cem por cento) do CDI (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis até o último dia útil de cada mês (“Período de Apuração”), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, conseqüentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração e Gestão previstas neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima.

Parágrafo Terceiro - Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (“linha d’água”).

Parágrafo Quinto - Cota Base é o valor mais recente entre: (i) o valor da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o valor da Cota na data de conversão da aplicação pelo respectivo Cotista.

Parágrafo Sexto - Caso o valor da Cota Base atualizado pelo CDI seja inferior ao valor da Cota Base (“Benchmark Negativo”), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- (i) calculada sobre a diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da Cota Base valorizada pelo índice de referência; e
- (ii) limitada à diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a Cota Base.

Parágrafo Sétimo - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (isto é, método do passivo).

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades no FUNDO e a data de apuração estabelecida no

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como Cota Base o valor patrimonial da Cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo CDI, ou por outra métrica deliberada em Assembleia de Cotistas, em que se aprovou a referida substituição.

Artigo 35º Não serão cobradas taxas de ingresso e de saída da CLASSE aos Cotistas.

Capítulo XVIII. Eventos de Avaliação

Artigo 36º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, conforme definido a seguir, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da CLASSE; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da CLASSE, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Parágrafo Único - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da CLASSE.

Artigo 37º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos direitos creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial, convocada para este fim, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos direitos creditórios pela CLASSE.

Artigo 38º São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) inobservância, pelo CUSTODIANTE, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela GESTORA, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação; e
- (iii) inobservância, pelo ADMINISTRADOR, de seus deveres e obrigações, previstos neste Anexo, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

Capítulo XIX. Eventos de Liquidação

Artigo 39º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

(ii) cessação ou renúncia pelo ADMINISTRADOR, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da CLASSE, previstos no Regulamento e neste Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.

Artigo 40º Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 41º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela CLASSE; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à conta da CLASSE;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela CLASSE, dos valores dos direitos creditórios, serão imediatamente destinados à CLASSE; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da CLASSE e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 42º Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega das Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”)

Artigo 43º Qualquer entrega de Cotas de FIDC e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas, no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da CLASSE, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 44º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega das Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas de FIDC e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 45º Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do V051 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, de 29 de novembro de 2024.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Artigo 46º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 47º O CUSTODIANTE e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao CUSTODIANTE e/ou à entidade registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XX. Das Despesas da CLASSE

Artigo 48º A despesa a seguir descrita é a única que constitui encargo desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos direitos creditórios.

Capítulo XXI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 49º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM 175 e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

Artigo 50º Em adição às matérias indicadas na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) a substituição do CUSTODIANTE;
- (ii) o aumento da Taxa de Administração praticada pelo ADMINISTRADOR, ou da Taxa de Gestão e/ou Performance praticada pela GESTORA, ou da Taxa de Custódia cobrada pelo Custodiante;
- (iii) alteração da Política de Investimento da CLASSE;
- (iv) amortização de Cotas; e
- (v) alteração do presente Anexo, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM;
- (vi) atualização de dados cadastrais dos Prestadores de Serviços; e/ou
- (vii) redução de qualquer uma das taxas mencionadas acima.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Parágrafo Segundo - Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso.

Capítulo XXII. Mecanismos para Gerenciamento de Liquidez

Artigo 51º Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizada por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 52º A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não se limitando, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Capítulo XXIII. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da CLASSE

Artigo 53º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 54º A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Artigo 55º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução CVM 175 para essas situações;
- (ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da CLASSE de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (iv) será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Artigo 56º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou da declaração judicial de insolvência da CLASSE, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175. Ainda, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da CLASSE.

Capítulo XXIV. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 57º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de: **(a)** resgate total de suas Cotas; **(b)** deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; **(c)** renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução CVM 175; ou **(d)** a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e direitos creditórios nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175, e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

Parágrafo Quarto - Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de Cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 58º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO V051 FUNDO DE INVESTIMENTO
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 38.267.680/0001-87 (“CLASSE”)**

Artigo 59º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre, a data das últimas demonstrações contábeis auditadas, e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXVI. Das Disposições Gerais

Artigo 60º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 61º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de setembro de 2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre as classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 62º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, podendo não ser passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.